



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Ética Pública**

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA</b>
<b>Cargo:</b>	Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (NES)
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>após o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal ( <a href="#">Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013</a> , <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e <a href="#">Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002</a> )
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO</b>

**CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES. EX-DIRETOR-GERAL DA ANP. PARTICIPAÇÃO COMO MEMBRO DE CONSELHO CONSULTIVO. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA COM PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMPENSATÓRIA. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E COMUNICAR A CEP SOBRE PROPOSTA DE TRABALHO QUE PRETENDA ACEITAR.**

1. Consulta sobre potencial conflito de interesses, formulada por Rodolfo Henrique de Saboia, que exerceu o cargo de Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no período de 23 de dezembro de 2020 a 22 de dezembro de 2024.
2. Pretensão de desempenhar a atividade de Membro do Conselho Consultivo da BRATECC (BRAZIL-TEXAS CHAMBER OF COMMERCE) após o exercício de cargo público no âmbito do poder executivo federal. Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.
3. Caracterização de potencial conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Imposição de quarentena, com direito à percepção da remuneração compensatória prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e no art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, a contar do desligamento do cargo.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Dever de comunicar à Comissão de Ética Pública o recebimento de quaisquer propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, nos termos do art. 8º, VI, e art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.
7. Impedimento de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos ou licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses após o exercício de cargo público (6292686) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 10 de dezembro de 2024, formulada por **RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA**, ocupante do cargo comissionado de Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no período de 23 de dezembro de 2020 a 22 de dezembro de 2024, conforme registrado no Portal da Transparência e no Formulário de Consulta.

2. O objeto da consulta versa sobre eventual **conflito de interesses após o exercício das funções desempenhadas no cargo comissionado e a pretendida atividade privada de Membro do Conselho Consultivo da BRATECC (BRAZIL-TEXAS CHAMBER OF COMMERCE)**.

3. As **atribuições do cargo comissionado** foram descritas no item 12 e 13 do Formulário de Consulta, com destaque para as seguintes relatadas:

- 1) PRESIDIR AS REUNIÕES DA DIRETORIA COLEGIADA;**
- 2) REPRESENTAR A ANP, ATIVA OU PASSIVAMENTE, EM JUÍZO OU FORA DELE, NA QUALIDADE DE SEU PRINCIPAL RESPONSÁVEL;**
- 3) FIRMAR, EM NOME DA ANP, CONTRATOS, CONVÊNIOS, TERMOS DE COOPERAÇÃO, ACORDOS, AJUSTES E OUTROS INSTRUMENTOS LEGAIS APROVADOS PELA DIRETORIA COLEGIADA.**

4. O consulente informa que **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

NA CONDIÇÃO DE DIRETOR-GERAL, ALÉM DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DAS MINHAS ATRIBUIÇÕES, PARTICIPEI DAS DELIBERAÇÕES DA DIRETORIA COLEGIADA, NECESSITANDO CONHECER AS CONDIÇÕES DE TODOS OS SETORES DO MERCADO REGULADO PELA ANP, AÍ INCLUÍDOS PROCESSOS E INFORMAÇÕES TÉCNICAS, POR VEZES DE CARÁTER RESERVADO.

5. **Apresenta proposta formal** para desempenho da atividade privada (6332873), datada de 4 de dezembro de 2024, com proposta para atuar como Membro do Conselho Consultivo da BRATECC.

6. O consulente afirma que **entende existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta.

7. No item 19 do Formulário de Consulta, o consulente informa que **manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo público, **com a pessoa jurídica cuja proposta foi apresentada**.

8. Visando à instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, em 27 de janeiro de 2025, proferi Despacho (6362376) com o seguinte dispositivo:

Desta feita, visando à instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, notifique-se a área competente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a fim de que seja esclarecido, no prazo máximo de 10 dias úteis, se: *i*) a proponente, qual seja, a entidade **BRAZIL-TEXAS CHAMBER OF COMMERCE (BRATECC)** possui ou já estabeleceu alguma relação de contrato com essa Agência e, em caso afirmativo, se houve participação do senhor **RODOLFO HENRIQUE SABOIA** em eventuais processos de contratação; e *ii*) verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consulente na entidade **BRAZIL-TEXAS CHAMBER OF COMMERCE (BRATECC)**, após o desligamento do cargo.

9. Em resposta, a ANP encaminhou, em 10 de fevereiro de 2025, os seguintes documentos: Ofício N° 1/2025/CEA/ANP-RJ-e (6421766), Ofício N° 16/2025/SGA/ANP-RJ-e (6421772) e Ofício N° 81/2025/SGP-CAP/SGP/ANP-RJ-e (6421775), nos seguintes termos:

[...]

*i)* a proponente, qual seja, a entidade **BRAZIL-TEXAS CHAMBER OF COMMERCE (BRATECC)** possui ou já estabeleceu alguma relação de contrato com essa Agência e, em caso afirmativo, se houve participação do senhor **RODOLFO HENRIQUE SABOIA** em eventuais processos de contratação

A Comissão de Ética da ANP não dispõe de acesso direto às informações contratuais da Agência nem de competência para se manifestar sobre esse aspecto. Assim, recomenda-se que a resposta a este item seja elaborada pelo Gabinete, com base na consolidação das informações das áreas de gestão de contratos na ANP.

*ii)* verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consultente na entidade **BRAZIL-TEXAS CHAMBER OF COMMERCE (BRATECC)**, após o desligamento do cargo

**Considerando as informações prestadas pelo consultente e o fato de que a BRATECC inclui entre seus membros entes regulados pela ANP, além de representar seus interesses, a Comissão de Ética entende que há um risco potencial de obtenção de vantajosidade por membros da BRATECC, decorrente das informações privilegiadas a que o consultente teve acesso, caso venha a atuar no conselho da entidade, especialmente dentro do período de seis meses após seu desligamento do cargo, conforme estabelecido pela legislação vigente, conforme detalhado a seguir.**

Tal risco decorre do acesso a informações privilegiadas obtidas no exercício da função pública, as quais podem ser utilizadas para gerar vantagens comerciais e competitivas às empresas associadas à BRATECC. Esse entendimento está alinhado com os princípios da **impessoalidade e moralidade** previstos no **artigo 37, caput, da Constituição Federal**, bem como com as normas estabelecidas no **Código de Conduta da Alta Administração Federal** e no **Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171/1994)**.

A **Lei nº 9.986/2000**, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras, estabelece em seu **artigo 8º** que “os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por período de 6 (seis) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória”.

Além disso, a **Lei nº 12.813/2013**, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal, estabelece restrições para a atuação de ex-agentes públicos no setor privado. O **artigo 6º, inciso II, itens a e b**, estabelece que “configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: ... II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União: a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego; b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado”.

Dessa forma, ainda que o consultente já tenha se desligado do cargo, a possibilidade de sua atuação na BRATECC exige análise criteriosa para garantir o cumprimento das restrições legais mencionadas.

Adicionalmente, o Sr. Rodolfo Henrique Saboia informou ter tido contato com a BRATECC em decorrência do exercício do cargo de Diretor-Geral da ANP, tendo sido devido a, e durante o exercício do cargo que as partes se conheceram.

No que se refere a este potencial vislumbrado pela Comissão de Ética da ANP e pelo exposto acima, recomendamos à CEP considerar o potencial apontado ao deliberar sobre possível impedimento do Sr. Rodolfo Henrique Saboia atuar junto à entidade acima mencionada, restrita, conforme normativo, a 6 (seis) meses após o seu desligamento da ANP, salvo manifestação contrária da Comissão de Ética Pública ou da Controladoria-Geral da União.

Ademais, a CEA informa que o entendimento aqui formado, considerando informações privilegiadas, independe da modalidade da proposta de vínculo recebida da entidade **BRAZIL-TEXAS CHAMBER OF COMMERCE (BRATECC)**.

Com a presente manifestação, entendemos que o Gabinete do Diretor-Geral (GAB), aliado às informações contratuais a serem providenciadas pelas áreas gestoras de contratos da ANP em relação a BRATECC, dispõe das condições necessárias para dar prosseguimento às providências

sobre o tema.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

#### OFÍCIO N° 16/2025/SGA/ANP-RJ-e

[...]

Cumprimentando-o cordialmente.

Considerando a solicitação do item 6, do Despacho em referência:

*"i) a proponente, qual seja, a entidade BRAZIL-TEXAS CHAMBER OF COMMERCE (BRATECC) possui ou já estabeleceu alguma relação de contrato com essa Agência e, em caso afirmativo, se houve participação do senhor RODOLFO HENRIQUE SABOIA em eventuais processos de contratação;"*

Participo que não há registro de contrato da referida entidade com a ANP.

#### OFÍCIO N° 81/2025/SGP-CAP/SGP/ANP-RJ-e

Senhora Secretaria- Executiva,

Em resposta ao OFÍCIO N° 1/2025/CGACI/SECEP/SAJ/CC/PR, o qual encaminhou anexo o Despacho (DOC nº6362376), proferido no processo em epígrafe, para manifestação desta Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, e posterior envio de resposta à Comissão de Ética Pública, prestamos os seguintes esclarecimentos:

*i) a proponente, qual seja, a entidade BRAZIL-TEXAS CHAMBER OF COMMERCE (BRATECC) possui ou já estabeleceu alguma relação de contrato com essa Agência e, em caso afirmativo, se houve participação do senhor RODOLFO HENRIQUE SABOIA em eventuais processos de contratação;*

R: não há registro de contrato firmado entre a entidade **BRAZIL-TEXAS CHAMBER OF COMMERCE (BRATECC)** com esta ANP (documento SEI 4694937).

*ii) verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consultente na entidade BRAZIL-TEXAS CHAMBER OF COMMERCE (BRATECC), após o desligamento do cargo.*

R: a resposta a este questionamento consta no documento SEI 4691112, elaborado pela Comissão de Ética desta ANP.

10. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

11. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, II:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

**II - de natureza especial ou equivalentes; (grifou-se)**

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

12. Considerando que o consultente exerceu o cargo de natureza especial de Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consultente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

**b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;**

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, o consultente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

14. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses particulares em detrimento da Administração Pública.

15. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui a autoridade pública que está se desligando do cargo confirmam benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais irá atuar.

16. Para a análise do caso ora apresentado cumpre examinar: *i*) as competências legais conferidas a ANP; *ii*) as atribuições do consultente no exercício do cargo de Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP; e *iii*) a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

17. As competências legais da ANP, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, se encontram no art. 4º do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998:

Art. 4º À ANP compete:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do [Capítulo I da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos consumidores e usuários quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização em bases não exclusivas;

IV - elaborar editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida na [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#) e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e formas previstos na [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#);

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei,

regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural, transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o [art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991](#);

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

XVI - dar conhecimento ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE de fatos, no âmbito da indústria do petróleo, que configurem infração da ordem econômica;

XVII - executar as demais atribuições a ela conferidas pela [Lei nº 9.478, de 1997](#).

Parágrafo único. A ANP deverá realizar os ajustes e as modificações necessárias nos atuais regulamentos do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, em função de mudanças estabelecidas pela legislação superior.

18. As ANP é dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, de modo que as atribuições do Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis estão disciplinadas nos arts. 8º e 9º do Decreto nº 2.455:

Art. 8º São atribuições comuns aos Diretores:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares no âmbito das atribuições da ANP;

II - zelar pelo desenvolvimento e credibilidade interna e externa da ANP e pela legitimidade de suas ações;

III - zelar pelo cumprimento dos planos e programas da ANP;

IV - praticar e expedir os atos de gestão administrativa no âmbito de suas atribuições;

V - executar as decisões tomadas pela Diretoria;

VI - contribuir com subsídios para proposta de ajustes e modificações na legislação, necessários à modernização do ambiente institucional de atuação da ANP;

VII - coordenar as atividades das Superintendências de Processos Organizacionais sob sua responsabilidade.

#### **Das Atribuições do Diretor-Geral**

Art. 9º Além das atribuições comuns aos Diretores, são atribuições exclusivas do Diretor-Geral:

I - presidir as reuniões da Diretoria;

II - representar a ANP, ativa e passivamente, em juízo, ou fora dele, na qualidade de seu principal responsável;

III - expedir os atos administrativos de incumbência e competência da ANP;

IV - firmar, em nome da ANP, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos legais conforme decisão da Diretoria;

V - praticar atos de gestão de recursos orçamentários, financeiros e de administração;

VI - praticar atos de gestão de recursos humanos, aprovar edital e homologar resultados de concursos públicos, nomear, demitir, contratar e praticar demais atos correlatos, previamente aprovados pela Diretoria;

VII - Supervisionar o funcionamento geral da ANP.

19. Conforme a carta convite anexada (6332873), o consultente foi convidado para atuar como membro do conselho consultivo da Câmara de Comércio Brasil-Texas (BRATECC), tendo como atividades principais o assessoramento e coordenação de relacionamento com empresas públicas e privadas, o compartilhamento de sua expertise em gestão e a colaboração com líderes setoriais para aprimorar o desenvolvimento de parcerias e oportunidades de negócios.

20. Sobre a proponente, trata-se de organização sem fins lucrativos, fundada em 2001, dedicada a promover relacionamentos comerciais entre empresas brasileiras e americanas, especialmente no estado do Texas. Possui como membros, empresas dos setores de petróleo e gás, cadeia de suprimentos e serviços, organizações industriais, escritórios de advocacia, etc. A Organização possui ainda parcerias com o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP e ApexBrasil.

21. No caso em análise, é incontestável que as funções exercidas pelo consulente são de extrema relevância, a conferir-lhe acesso a informações privilegiadas e operacionais decorrentes da sua atuação no cargo ocupado.

22. Dessa forma, por meio do despacho (6362376) foi solicitado à ANP o esclarecimento dos seguintes pontos: i) se houve o estabelecimento de relação contratual entre a Agência e a BRATECC e, em caso afirmativo, se houve participação do consulente; e ii) se verificava a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consulente na entidade **BRAZIL-TEXAS CHAMBER OF COMMERCE (BRATECC)**, após o desligamento do cargo.

23. Em resposta (6421766,6421772,6421775), a **agência esclareceu que não há registro de contrato firmado entre a ANP e a Câmara de Comércio Brasil-Texas**. No entanto a **Comissão de Ética da ANP considerou que há um risco potencial de obtenção de vantagens por membros da BRATECC devido ao acesso a informações privilegiadas obtidas pelo consulente no exercício de sua função pública e ao fato de que a BRATECC possui, entre seus membros, entes regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP**. Além disso, consignou o art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, o qual estabelece que “os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por período de 6 (seis) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória”.

24. Ressalte-se que a Lei nº 12.813, de 2013 autoriza o ocupante de cargo no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância (art. 8º, inc. V). Assim, há a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que o art. 8º, VI, dispensa o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

25. A função de Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP envolve o acesso a informações privilegiadas e estratégicas relacionadas à regulação do setor energético. A BRATECC, por sua vez, inclui entre seus membros entes regulados pela ANP e representa os interesses dessas empresas. Diante disso, há um risco potencial de conflito de interesse caso o consulente venha a atuar no conselho da BRATECC, especialmente dentro do período de seis meses após seu desligamento do cargo, conforme estabelecido pela legislação vigente (Lei nº 9.986/2000 e Lei nº 12.813/2013).

26. Resta evidente o risco de que as informações obtidas no cargo público sejam utilizadas, ainda que não intencionalmente, e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas. Com efeito, a atuação após o término do exercício do cargo de Diretor-Geral da ANP, cuja competência abrange a liderança e implementação de políticas e diretrizes de regulação do setor de petróleo e gás, **caminha na contramão do interesse coletivo, pois flagrante o conflito de interesses**.

27. Nesse sentido, a legislação de regência, especialmente o art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, disciplina obrigações e proibições destinadas a mitigar eventuais influências indevidas do anterior exercício de cargo público sobre atividades no setor privado, de modo a preservar a isenção, a imparcialidade e a integridade da Administração Pública.

28. O dispositivo legal, em seu inciso II do art. 6º, elenca um rol de hipóteses em que o agente público, no período de seis meses após o término de seu vínculo com o órgão ou entidade, fica proibido de aceitar cargo, emprego ou função em pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento relevante, salvo expressa autorização da Comissão de Ética Pública ou da Controladoria-Geral da União, conforme o caso. Da mesma forma, subsiste a obrigação de não divulgar nem fazer uso de informação privilegiada (art. 6º, I), além de outros deveres acessórios destinados a preservar o patrimônio ético da Administração.

29. A alínea "b" do inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, dispõe sobre a vedação, pelo período de seis meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, de **"aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado"**. Esse comando normativo busca obstar a transposição imediata, do setor público para o privado, de conhecimentos e relacionamentos estratégicos obtidos no exercício da função pública, sobretudo quando tais conhecimentos e relações possam favorecer, de modo indevido, a atuação da entidade receptora no ambiente regulatório ou negocial correlato.

30. Da mesma forma, subsiste a obrigação de não divulgar nem fazer uso de informação privilegiada (art. 6º, I), além de outros deveres acessórios destinados a preservar o patrimônio ético da Administração. Eis o teor do OFÍCIO Nº 1/2025/CEA/ANP-RJ-e (6421766)

#### OFÍCIO Nº 1/2025/CEA/ANP-RJ-e

[...]

*ii) verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consultente na entidade BRAZIL-TEXAS CHAMBER OF COMMERCE (BRATECC), após o desligamento do cargo*

**Considerando as informações prestadas pelo consultente e o fato de que a BRATECC inclui entre seus membros entes regulados pela ANP, além de representar seus interesses, a Comissão de Ética entende que há um risco potencial de obtenção de vantajosidade por membros da BRATECC, decorrente das informações privilegiadas a que o consultente teve acesso, caso venha a atuar no conselho da entidade, especialmente dentro do período de seis meses após seu desligamento do cargo, conforme estabelecido pela legislação vigente, conforme detalhado a seguir.**

Tal risco decorre do acesso a informações privilegiadas obtidas no exercício da função pública, as quais podem ser utilizadas para gerar vantagens comerciais e competitivas às empresas associadas à BRATECC. Esse entendimento está alinhado com os princípios da **impeccabilidade e moralidade** previstos no **artigo 37, caput, da Constituição Federal**, bem como com as normas estabelecidas no **Código de Conduta da Alta Administração Federal** e no **Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171/1994)**.

A **Lei nº 9.986/2000**, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras, estabelece em seu **artigo 8º** que “os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por período de 6 (seis) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória”.

Além disso, a **Lei nº 12.813/2013**, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal, estabelece restrições para a atuação de agentes públicos no setor privado. O **artigo 6º, inciso II, itens a e b**, estabelece que “configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: ... II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União: a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego; b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado”.

Dessa forma, ainda que o consultente já tenha se desligado do cargo, a possibilidade de sua atuação na BRATECC exige análise criteriosa para garantir o cumprimento das restrições legais mencionadas.

Adicionalmente, o Sr. Rodolfo Henrique Saboia informou ter tido contato com a BRATECC em decorrência do exercício do cargo de Diretor-Geral da ANP, tendo sido devido a, e durante o exercício do cargo que as partes se conheceram.

No que se refere a este potencial vislumbrado pela Comissão de Ética da ANP e pelo exposto acima, recomendamos à CEP considerar o potencial apontado ao deliberar sobre possível impedimento do Sr. Rodolfo Henrique Saboia atuar junto à entidade acima mencionada, restrita, conforme normativo, a 6 (seis) meses após o seu desligamento da ANP, salvo manifestação contrária da Comissão de Ética Pública ou da Controladoria-Geral da União.

Ademais, a CEA informa que o entendimento aqui formado, considerando informações privilegiadas, independe da modalidade da proposta de vínculo recebida da entidade **BRAZIL-TEXAS CHAMBER OF COMMERCE (BRATECC)**.

Com a presente manifestação, entendemos que o Gabinete do Diretor-Geral (GAB), aliado às informações contratuais a serem providenciadas pelas áreas gestoras de contratos da ANP em relação a BRATECC, dispõe das condições necessárias para dar prosseguimento às providências sobre o tema.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

31. Assim, a Comissão de Ética da ANP analisou a possibilidade de atuação do consultente na entidade **Brazil-Texas Chamber of Commerce (BRATECC)** após seu desligamento do cargo, verificando potenciais prejuízos ao interesse público. Considerando que a BRATECC inclui entre seus membros entes regulados pela ANP e atua na defesa de seus interesses, foi pontuado que há um risco substancial de obtenção de vantagem indevida decorrente do acesso a informações privilegiadas adquiridas no exercício da função pública, especialmente no período de seis meses após a exoneração, conforme previsão legal.

32. Foi destacado ainda que o consultente, Sr. **Rodolfo Henrique Saboia**, manteve contato com a BRATECC em função do exercício do cargo de **Diretor-Geral da ANP**, o que reforça a necessidade de análise criteriosa sobre eventual impedimento para sua atuação na entidade. A **Comissão de Ética da ANP** recomenda que a CEP considere o potencial conflito de interesses ao deliberar sobre o caso, observando as restrições impostas pelo ordenamento jurídico. A Comissão também ressalta que a existência de informações privilegiadas acessadas pelo consultente independe da modalidade da proposta de vínculo recebida da BRATECC, cabendo ao **Gabinete do Diretor-Geral da ANP**, em conjunto com as áreas gestoras de contratos, a adoção das providências necessárias para assegurar o cumprimento das normas aplicáveis.

33. No caso concreto, **a proposta formalizada ao consultente revela a relação entre a nova função pretendida e a área de competência exercida no cargo público**. Dessa forma, a aceitação do cargo proposto, nos seis meses posteriores ao término do cargo público, incidiria precisamente na hipótese vedada pela alínea "b", configurando um potencial conflito de interesses.

34. Embora a mera vinculação a uma área correlata não seja, por si só, suficiente para configurar a exigência da quarentena, há que se sopesar a real possibilidade de aproveitamento indevido de informações privilegiadas, contatos estratégicos ou influência decorrentes do cargo público anteriormente ocupado. Desse modo, a potencialidade do conflito se apresenta de modo contundente, excedendo a mera hipótese teórica e adentrando um contexto concreto de exposição a informações sensíveis, contatos próximos com o regulador e capacidade de interferir em processos decisórios.

35. Esse cenário não se enquadra como irrelevante, na forma contemplada pelo art. 8º, V, da Lei nº 12.813/2013, que afastaria a necessidade de cumprimento do período de "quarentena". Eis o dispositivo

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

(...)

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

36. O inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813/2013 atribui à Comissão de Ética Pública e à Controladoria-Geral da União a prerrogativa de autorizar o exercício de atividade privada por parte do ex-agente público, desde que, após análise, verifique-se a inexistência de conflito de interesses, ou que este seja considerado irrelevante.

37. **No caso ora analisado, longe de se tratar de um conflito inexpressivo ou meramente conjectural, verifica-se uma aproximação tangível e sensível entre as atribuições desempenhadas pelo consultente no cargo público e as atividades específicas da organização.** Ademais, as considerações feitas pela Comissão de Ética da ANP ratificam o entendimento desta CEP, no sentido de que a pretensão privada do consultente enseja a concreta materialização de um conflito de interesses relevante.

38. Diante desse quadro, não há espaço para a aplicação do inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez que a autorização só poderia ser concedida se restasse demonstrada a inexistência ou a irrelevância do conflito. Ao contrário, os elementos constantes no caso, a natureza das atribuições exercidas no cargo público e o perfil da atividade privada proposta, conjugados com a relação da empresa com o próprio órgão de origem da consultente, culminam em um potencial conflito sólido e expressivo. Portanto, resta afastada a hipótese de irrelevância do conflito e, consequentemente, impõe-se a aplicação das disposições legais concernentes ao afastamento temporário e às restrições previstas na normatividade de regência.

39. Assim, de acordo com a inteligência da Lei nº 12.813, de 2013, **impõe-se, em relação ao consultente, a vedação de exercer, nos seis meses subsequentes ao término de suas atividades no cargo de natureza especial, o cargo privado ora pretendido na empresa proponente**, uma vez que tal atuação compreende atividades relacionadas diretamente à área de competência do cargo ocupado, bem como envolve atores e entidades reguladas pela ANP, no qual o consultente exerceu a função de alta direção. O mesmo raciocínio fundamenta a necessidade de vedar, durante o mesmo lapso temporal, quaisquer atos de intermediação de interesses privados perante a ANP ou outras entidades públicas com as quais o consultente tenha se relacionado em razão de suas atribuições.

40. Ademais, a consulta em apreço se amolda a diversos **precedentes a respeito da existência de conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego** no âmbito do poder executivo federal com o exercício de atividades privadas em setor correlato por altas autoridades, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar, a título exemplificativo, nos seguintes processos:

**I - processo nº 00191.001171/2024-31 - Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - atividade pretendida:** assumir a posição de Diretor Institucional em empresa que atua na prestação de serviços na área da Saúde com foco em medicamentos e produtos para saúde, com atribuições de liderar e direcionar o relacionamento de empresa privada com entidades ou organizações nacionais e internacionais, bem como oferecer mentoria ao time gerencial - 270<sup>a</sup> RO (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho);

**II - processo nº 00191.000693/2024-16 - Diretor Executivo de Exploração e Produção da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras - atividade pretendida:** assumir cargo em empresa que atua no setor de petróleo e gás, para participar do desenvolvimento dos negócios de natureza estratégica na Exploração e Produção onshore e negócios de infraestrutura de gasodutos marítimos e operações de ativos marítimos - 264<sup>a</sup> RO (Rel. Bruno Espíñeira Lemos);

**III - processo nº 00191.000465/2020-12 - Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - atividade pretendida:** exercer a atividade de Diretor-Presidente de empresa privada que atua no setor regulado - 217<sup>a</sup> RO (Rel. André Ramos Tavares).

41. A normatividade incidente sobre a hipótese vertente impõe a aplicação do período de quarentena, à luz da caracterização de potencial conflito de interesses, com o consequente direito à percepção da remuneração compensatória e o cumprimento integral dos deveres de sigilo e abstenção do uso de informações privilegiadas, bem como da observância das restrições impostas pelo ordenamento jurídico à celebração de vínculos profissionais subsequentes ao exercício de cargo de direção em autarquia federal.

42. Diante do exposto, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o conselente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002.

43. Ressalva-se ainda que, mesmo após esse período de quarentena, o conselente não estará dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja: de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão do cargo que ocupou junto à Administração Pública.

44. Ademais, caso o conselente, durante o período de 6 (seis) meses da vigência da quarentena, venha a receber outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, e que tenha interesse em aceitar, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.

### **III - CONCLUSÃO**

45. Ante o exposto, estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de **Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP**, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual **VOTO, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022 (regimento interno)**, no sentido de submeter RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA ao período de impedimento legal de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo.

46. Adverte-se, que o agente público não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada a que teve acesso em razão das atividades públicas exercidas.

47. Ademais, caso o conselente, durante o período de 6 (seis) meses da vigência da quarentena, venha a receber outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, e que tenha interesse em aceitar, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 24/02/2025, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

